

**ATA DE SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL
LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2021.**

Aos 11 de maio de 2021, às 10:30 h, na sede da CONVALE – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional, reuniram-se a Pregoeira a Sra. Pollyana Silva de Andrade e membros da equipe de apoio, designado pelo ato de nomeação, para realização da Sessão Pública de Licitação do Pregão Presencial nº 06/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para realização de coleta, transbordo e tratamento de resíduos de saúde dos grupos A, B e E da resolução CONAMA 358/05 e RDC 222/2018 da ANVISA, para atendimento aos Municípios consorciados.

Aberta a Sessão Pública de Licitação, constatou-se a presença das empresas interessadas AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA – EPP e NEOTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

Analisados os credenciamentos constatou que as licitantes AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA – EPP e NEOTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA estão devidamente credenciadas para etapa de lances.

Após receber e rubricar os envelopes I – Proposta de Preços dos licitantes presentes, passamos à análise do conteúdo e, ao verificar que ambas as empresas não apresentaram o Preço Mensal e anual/global dos serviços, descumprindo as alíneas d) e e) do Item 8.4 do Edital. Ao serem questionados, ambos representantes informaram que a matéria foi alvo de questionamento e que foram informados de que seria necessário apenas a apresentação do valor unitário.

Assim, foi verificado que o Edital não previu as quantidades estimadas para a presente Licitação, entretanto, entendemos que tal informação é de fundamental importância para o cumprimento das regras estabelecidas no ordenamento legal de contratações públicas.

AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO EM EDITAL

TCU tem se pronunciado majoritariamente pela facultatividade de divulgação do orçamento no edital do pregão, cabendo aos gestores e pregoeiros avaliarem sua conveniência e oportunidade. Transcreve-se abaixo excerto do paradigmático Acórdão n. 392/2011 do TCU, que, embora extenso, delinea as duas correntes existentes e pacifica o entendimento da facultatividade no âmbito daquela Corte de Contas:

Para a primeira corrente, ‘no caso específico dos pregões, [...] o orçamento estimado em planilhas e os preços máximos devem necessariamente fazer parte do Termo de Referência, na fase preparatória do certame, e a sua divulgação é decisão discricionária do órgão organizador. São exemplos desse entendimento os Acórdãos 644/2006, 1925/2006, 114/2007, 1789/2009, todos do Plenário do TCU’.

Para a segunda corrente, que ‘abarca as situações que não sejam de pregões, tem-se farta jurisprudência no sentido de que o disposto do art. 40, inc. X, da Lei 8.666 obriga, e não faculta, a divulgação do orçamento estimado em planilhas e de preços máximos no instrumento convocatório. São exemplos desse entendimento os Acórdãos 697/2006, 50/2007, 610/2008,

006/2021

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten mark]

1046/2008, 2170/2008, 727/2009, 1557/2009, 2410/2009 (Plenário-TCU), e os Acórdãos 330/2010 e 415/2010 (Segunda Câmara-TCU).

A reforçar essa segunda corrente, a unidade técnica mencionou a Súmula TCU nº 259/2010, que assim dispõe: 'Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor. **No caso do pregão, a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.**

Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários — e, se for o caso, os preços máximos unitários e global — não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório.

Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos — e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação — no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados os meios para obtê-los.

É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei n. 8.666/1993. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Pleno. Acórdão n. 392/2011. Relator: min. José Jorge. Sessão de 16 fev. 2011. DOU, Brasília, 23 fev. 2011).

Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Todavia, sempre que o preço de referência ou o preço máximo5 fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital torna-se obrigatória. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão n. 2.166/2014. Relator: min. substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão de 20 ago. 2014.)

Partindo de uma interpretação lógico-sistemática da legislação pátria, não há razão para reconhecer que o orçamento estimado não seja anexado ao edital nos certames realizados pela modalidade pregão. O art. 37, XXI, da CR/88 assegura a todos os licitantes igualdade de condições na contratação de obras, serviços, compras e alienação.

Portanto, **conclui-se que a divulgação da planilha de quantitativos de preços unitários no edital é essencial para que todos os interessados tenham acesso à estimativa de preço, independentemente do local em que se encontrem.**

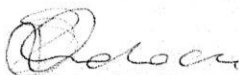
As peculiaridades do pregão em relação às demais modalidades licitatórias não o isentam do cumprimento dos princípios do julgamento objetivo, da publicidade e da isonomia, conforme art. 37, XXI, da CR/88 e das normas gerais estabelecidas na Lei n. 8.666/93.

S.M.J.

É o parecer.

Diante de todo o exposto, declaramos o presente certame, como **FRACASSADO**, para que possam ser apurados os quantitativos estimados para a referida prestação de serviço.

Publicada a decisão, nessa sessão e nada mais havendo a tratar, a coordenadora da disputa declarou encerrados os trabalhos.



Pollyana Silva de Andrade
Pregoeira

Equipe de Apoio



AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA - EPP



NEOTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

